LEI N.º 4.310, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerias, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e do art. 95, § 2º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza e urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal e que não justifiquem processamento de nota de empenho, em especial.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, os servidores que poderão receber os adiantamentos.

Art. 3º Os pagamentos efetuados por meio do Regime de Adiantamento, estarão restritos às hipóteses previstas nesta lei.

Art. 4º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, o valor máximo a ser concedido, que não ultrapassará a importância fixada no art. 95, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O limite de adiantamentos ficará condicionado a existência de dotação orçamentária vigente.

Art. 5º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial, extraordinárias, imprevisíveis e urgentes, que não possam aguardar o processo regular de contratação (dispensa ou licitação), e/ou em virtude da impossibilidade de faturamento possam afetar o funcionamento da Administração Pública ou seus equipamentos imprescindíveis às suas atividades, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição e comprovada a impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias compatível, para as despesas relativas:

I - à contratação de serviços ou aquisição de material e peças essenciais ao funcionamento, conservação, segurança e salubridade do serviço público e seus bens móveis e imóveis, de caráter urgente e imediato;

II - à inscrição de servidores em cursos, congressos ou eventos semelhantes necessários ao desempenho de suas atribuições, sempre prevalecendo o interesse público, evidenciado pelo cumprimento dos deveres próprios do cargo e desde que o processo de aquisição ou contratação não possa ser conduzido pelo procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - à organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando o Município os patrocinar ou deles participar;

IV - ao alojamento, transporte, alimentação e estadia de delegações escolares representativas do Município em outras unidades da Federação, destinadas exclusivamente aos atletas selecionados para atuar nas competições ou eventos, admitindo-se inclusive gastos para atender ocorrências imprevistas de urgência médica;

V - ao andamento de medidas judiciais ou diligências administrativas, desde que sejam indispensáveis;

VI - à emissão de documentos junto a órgãos públicos, reguladores, fiscalizadores, cartórios, tabelionatos e demais serventias extrajudiciais;

VII - à representação do Município pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - à solenidades, recepções e visitas oficiais de autoridades, de natureza protocolar;

IX - a deslocamentos emergenciais da rede municipal de saúde e assistência social do Município de Congonhas, inclusive em virtude de remoção de pessoas fora dos limites do município, desde que o deslocamento não esteja subordinado ao regime de recebimentos de diárias;

X - aquisição de medicamentos não integrantes da farmácia básica para doação a pessoas carentes, nos casos de urgência.

Parágrafo único. Antes da solicitação do adiantamento, o responsável deverá se certificar que não exista fornecedor contratado pelo Município para atender à finalidade desejada no adiantamento, respeitados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 6º Não poderão ser realizadas no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, para as seguintes espécies de despesas:

I - obras;

II - Serviços de Arquitetura e Engenharia;

III - locações;

IV - contratações relacionadas à tecnologia da informação;

V - contratações relacionadas à publicidade e comunicação;

VI - realizações de despesas não afetas ao Município;

VII - equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, sejam permanentes, exigindo o registro de Patrimônio.

Parágrafo único. É proibida a compra de material ou contratação de serviço com profissional ou empresa no qual seja sócio, diretor, proprietário, controlador, integrante do conselho da empresa indivíduo que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidor público do município de Congonhas/MG.

Art. 7º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - a agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;

II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou na entidade;

III - para as despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - a gestor ou a servidor responsável pela utilização do adiantamento que:

a) estiver omisso no dever de prestar contas;

b) tiver prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

c) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender à notificação de órgão do controle interno para regularizar a prestação de contas.

Art. 8º O servidor público municipal responsável pela solicitação de adiantamento prestará contas, mediante apresentação de relatório e documentos hábeis que comprovem a regular aplicação dos recursos, conforme decreto municipal.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 9º Após análise da prestação de contas deverão ser adotadas as providências cabíveis, conforme decreto municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente Lei n.º 2.252 de 03 de maio de 2000, e suas alterações subjacentes.

Congonhas, 23 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas